TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1002330-16.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: ELISLAINE PATRICIA GARBULHO LEAL

Requerida: JULISTEEL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA

Data da audiência: 14/10/2014 às 16:30h

Aos 14 de outubro de 2014, às 16:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e seu advogado, Dr. Paulo Máximo Diniz; a preposta da ré, Keyle Vargas Alves, e seu advogado, Dr. Juliano Assis Marques de Aguiar. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) A autora e seu pai José Carlos Garbulho, bem como a empresa Garbulho e Garbulho Ltda. pagarão à, ré por eventuais dívidas em nome dos três ou em nome de Júlio César dos Santos, o valor de R\$ 35.000,00, em 13 parcelas mensais, sendo a primeira de R\$ 5.000,00 e as demais no valor de R\$ 2.500,00 cada uma, vencendo-se a primeira em 25.10.2014 e as demais no dia 25 dos meses subsequentes. Referidos valores deverão ser depositados na conta bancária do patrono da ré, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR, CPF 325.045.148-75, no Banco Bradesco S/A, agência 0013-2, conta corrente nº 0653939-4. O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor, multa de 10%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, quando então será expedida certidão do saldo credor em favor da ré para, querendo, apontar o título executivo judicial para fins de protesto em prejuízo dos três solidários devedores; 2) Em garantia da dívida assumida no item anterior, a autora dá em penhora dois veículos que estão em seu nome: automóvel VW Polo Classic 1.8, 2001, placa CZI-5405, CRV 011051050000, no valor de R\$ 8.000,00, e caminhonete cabine dupla, diesel, 1990/1991, cor prata, placa BNV-1520, GM Brasinca Andaluz, CRV nº 011059635474, no valor de R\$ 40.000,00. A autora figurará como depositária de ambos os veículos até final quitação da dívida, ciente de que não poderá alienar esses bens, mas deverá ser feito o bloqueio meramente administrativo (via Renajud, Diligência do Juízo, bloqueio de transferência); 3) Neste ato a ré restitui para Júlio César dos Santos, CPF 181.113.968-05, seis cheques de R\$ 6.250,00 cada um, emitidos por Júlio em favor da ré, de nºs SA000003,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SA000004, SA000005, SA000006, SA000007 e SA000008. Esses cheques estão sendo devolvidos, apesar de não terem sido pagos pelo emitente. Entretanto, as demais partes e assuntores de dívida alheia já definiram a extensão da dívida remanescente no item '1' deste termo; 4) Todas as duplicatas em nome da autora e que foram protestadas e negativadas terão seus protestos e negativações cancelados, competindo à autora a iniciativa por esses cancelamentos; 5) Eventuais outras duplicatas em nome da empresa Garbulho & Garbulho Ltda., se já tiverem sido protestadas e não canceladas, essa empresa fica desde já autorizada a providenciar os respectivos cancelamentos, independentemente do valor ou da data de vencimento de cada uma, bastando à empresa provocar este Juízo para esse fim. O mesmo também se dará se o nome da empresa estiver negativado em cadastros restritivos de crédito, já que o acordo do item '1' coloca um termo final nas múltiplas relações negociais firmadas entre as partes, nada podendo qualquer destas reclamar em relação à outra qualquer tipo de diferença; 6) A autora insiste nos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois está desempregada, está grávida de três meses, não tendo fonte de renda alguma para poder pagar as despesas com as custas do processo ou do cancelamento dos protestos; 7) Cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas do processo a cargo da autora, que requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; 8) Júlio César dos Santos recebeu neste ato, em devolução, os seis cheques acima referidos, dando quitação à ré quanto à devolução desses cheques ora efetivada na presença do juiz de direito. A ré declara que não é credora de nenhum outro cheque emitido por Júlio César dos Santos. Confirma que não tem nenhum cheque de Júlio em seu poder nem endossou para terceiros algum cheque emitido por Júlio, por isso caso localize em seu poder algum cheque emitido por Júlio em seu favor, terá a obrigação de restitui-lo para Júlio César dos Santos. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Expeçam-se ofícios para o cancelamento dos protestos ora discriminados: 1. TABELIONATO DE PROTESTO DA COMARCA DE SÃO CARLOS: DM nº 29012014, emitida em 29.01.2014, no valor de R\$ 12.000,00, vencimento 06.02.2014 (protocolo nº 1174499); DM nº 29012014-3, emitida em 14.04.2014, no valor de R\$ 12.000,00, vencimento em 14.04.2014 (protocolo nº 1181383); DM nº 29012014-4, emitida em 13.05.2014, no valor de R\$ 12.000,00, vencimento em 06.06.2014 (protocolo nº 1183333); DM nº 29012014-5, no valor de R\$ 12.000,00, protestada em 18.07.2014, protocolo nº 1185117; 2. 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO CARLOS: data do protesto: 23.04.2014, protocolo nº 284.780, DM nº 29012014-2, emitida em 20.03.2014, vencimento em 06.04.2014, no valor de R\$ 12.000,00. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se.

Conste essa indicação nos ofícios de cancelamento dos protestos. Os dois veículos dados em penhora serão bloqueados apenas administrativamente na Ciretran, via Renajud (diligência do juízo, restrição de transferência). Assim que a dívida assumida no item '1' for paga, a autora comunicará para que a penhora seja declarada insubsistente e sejam desbloqueados os veículos. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se o cumprimento da avença, nos termos do art. 792, do CPC. Ao final do prazo do acordo, abra-se vista à ré para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Caso a ré-exequente deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC, bem como a declaração de insubsistência das penhoras e desbloqueio dos veículos." NADA MAIS. Eu,______ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):
Requerente:
Adv. Requerente:
José Carlos Garbulho (também representando a empresa Garbulho e Garbulho Ltda.):
Júlio César dos Santos:
Requerida (preposta Keyle):

Adv. Requerida: